

MENSAGEM Nº 475

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, e 81, itens III e IV, da Constituição, resolvi vetar, em parte, por inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 16, de 1984 (CN), que "estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial".

Incide o veto sobre o inciso V e parágrafo 3º do artigo 11, sobre a expressão "fiscal" do artigo 15, parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 24, bem como sobre a expressão "e nos parágrafos 2º e 3º" constante do parágrafo 5º do mesmo artigo 24, em decorrência, a expressão "bem como da multa tratada no parágrafo 3º do artigo 24 desta Lei" constante do parágrafo único do artigo 25, artigo 28 e a expressão "de que tratam o artigo anterior e o caput", constante do parágrafo único do artigo 29 do projeto.

A hipótese de isenção contemplada pelo projeto

acarreta invencíveis problemas de ordem administrativo-fiscal, tanto que não constou da proposta do Executivo.

As empresas produtoras perdem a certeza da incidência do IPI porque seu lançamento dependerá das condições da pessoa jurídica adquirente, ao passo que estas só pagarão o imposto quando deixarem de enquadrar-se na categoria de microempresa.

Cria-se, dessa forma, situação na prática inadmissível que compromete toda a eficiência da máquina arrecadadora, além de implicar violação dos princípios de seletividade e isonomia do imposto, consagrados, respectivamente, nos artigos 21, parágrafo 3º, e 153, parágrafo 1º, da Constituição.

Ao tratar de matéria cuja iniciativa pertence, com exclusividade, ao Presidente da República, a proposta viola outro princípio constitucional, qual seja, o constante do artigo 57, inciso I, da Carta Magna.

O veto que resolvi opor ao inciso V do artigo 11 estende-se, conseqüentemente, ao parágrafo 3º do mesmo artigo, que permite aos adquirentes de produtos industrializados por microempresas creditar-se do imposto em valor equivalente ao isento.

Como a extinção dos débitos decorreu igualmente de iniciativa parlamentar, foi transgredida a atribuição originária que me é constitucionalmente reservada, o que me leva a vetar o artigo 28 e, parcialmente, o parágrafo único do artigo 29, com fundamento no artigo 57, inciso I, da Constituição Federal.

Objetiva, ainda, o projeto reduzir ao mínimo as exigências burocráticas a que se submete as microempresas. Contraria, portanto, seu escopo, a limitação ao dispositivo que as

libera da obrigatoriedade da escrituração. Conseqüentemente, resolvi vetar, por contrária ao interesse público, a expressão "fiscal" constante do artigo 15.

Quanto ao direcionamento obrigatório de empréstimos a que alude o parágrafo 2º do artigo 24, impende reconhecer que representa segmentação indesejável no sistema financeiro.

O dispositivo contraria as regras de concorrência que devem presidir o funcionamento do mercado e se torna impraticável em virtude da existência de instituições financeiras cujos objetivos são inconciliáveis com a destinação que a norma lhes pretende oferecer. Nesse contexto, é de mencionar-se, pela importância das aplicações, o caso das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, que aplicam seus recursos na construção e aquisição de habitações, no saneamento básico, nos equipamentos urbanos e assemelhados, atividades que, em geral, não constituem objeto das microempresas.

Em nome do interesse público resolvi, portanto, vetar o parágrafo 2º do artigo 24 e, por extensão, os parágrafos 3º e 6º e a expressão "... e nos parágrafos 2º e 3º" constantes do parágrafo 5º do mesmo artigo, a expressão "bem como da multa tratada no parágrafo 3º do artigo 24 desta Lei", constante do parágrafo único do artigo 25.

Estas, as razões que me levam a vetar, em parte, o projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de novembro de 1984.